



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

MINUTA -10

NOTICIA-CRIME (Processo n. 2008909-18.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

NOTICIANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

NOTICIADO : Evilásio Formiga Lucena Neto, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada

ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes

NOTÍCIA CRIME. Denúncia. Requisitos formais (art. 41 do Código de Processo Penal). Preenchimento. Supostas contratações temporárias irregulares de servidores. Art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67, c/c o art. 71 (crime continuado) e art. 69 (concurso material), ambos do Código Penal. Materialidade. Comprovação. Índícios de autoria. Existência. Recebimento.

- O recebimento da denúncia está subordinado ao preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, vale dizer, a exposição do fato supostamente criminoso, acompanhado das suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

- Há justa causa, para fins de recebimento da denúncia, quando a peça acusatória se pauta na prova de materialidade da conduta delitiva e nos indícios de envolvimento do acusado no crime que lhe foi imputado pelo Ministério Público.

- É defeso, na fase de recebimento da denúncia, fixar a suposta continuidade delitiva e o concurso material de crimes, bem como aferir o dolo do acusado, devendo tais aspectos serem investigados durante a instrução penal.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em receber a denúncia, sem decretar a prisão preventiva do Prefeito e sem afastar-lhe do cargo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Subprocurador-Geral de Justiça, ofereceu denúncia contra Evilásio Formiga Lucena Neto, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei n. 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (cinco ações – 2º grupo de condutas); art. 1º, inciso XIII do Decreto-lei n. 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (três ações – 3º grupo de condutas); art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei n. 201/67, c/c art. 71 do Código Penal (três ações – 4º grupo de condutas); art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei n. 201/67 (doze vezes), todos combinados com o art. 69 do Código Penal (quatro crimes continuados e doze crimes isolados).

Alega que o acusado, agindo com dolo, admitiu servidores públicos contra expressa disposição legal.

Aponta que, nos anos de 2008, 2010 e 2011, o denunciado, ciente da ilicitude e das consequências de sua conduta, sem justificativa e agindo com intenção de burlar as normas constantes no art. 37, inciso II e IX, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Municipal n. 263/2000, admitiu servidores para exercer funções na Administração Pública Municipal, sob o pálio de supostas – na verdade, inexistentes - situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, de forma sistemática e reiterada, extrapolando o limite temporal máximo de contratação estabelecido na citada lei municipal.

Afirma que o denunciado se utilizou do artifício de contratar vários prestadores de serviço de modo absolutamente precário, sem observar os critérios e prazos máximos estabelecidos na legislação municipal, consoante se infere dos documentos acostados, a exemplo de informações oriundas da própria Administração Pública Municipal, dos extratos retirados do sítio institucional do TCE, via sistema Sagres *on line* e do relatório analítico produzido pela Assessoria Jurídica da CCRIMP.

Destaca que o acusado, em afronta às disposições legais dos arts. 2º e 3º da Lei Municipal n. 263/2000, além de contratar os servidores sem concurso público, os fez por período superior ao permitido no citado diploma legal, dando causa a 29 (vinte e nove) casos de contratações criminosas ao serviço público municipal.

Aduz que as condutas do increpado são penalmente típicas, consumando-se as ações criminosas com a omissão de rescindir os contratos ao vencer o prazo máximo de duração, normativamente, imposto, observando cada situação específica, demonstrando inobservância aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Assevera, outrossim, que as condutas perpetradas, relativamente a cada um dos profissionais admitidos, consideradas não apenas suas identidades típicas (crimes da mesma espécie) e a similitude dos modos e dos meios de execução, mas também a proximidade das circunstâncias de tempo entre

as diversas práticas, devem ser compreendidas em grupos, cuja divisão observará a proximidade temporal entre as contratações e/ou prorrogações sucessivas.

Agrupa, por fim, as admissões ilegais consumadas dentro do período de 30 (trinta) dias, para efeito de sua classificação típico-penal, em casos de crime continuado (art. 71, *caput*, do CP), da conduta típica descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-lei n. 201/67, e, as condutas perpetradas fora do trintídio, em hipótese de concurso material de infrações (art. 69, *caput*, do CP).

Pugna, ao final, pelo recebimento da denúncia (fs. 02/09).

Junta documentos (fs. 10/149).

Regularmente notificado (f. 197v.), a defesa do acusado ofereceu resposta escrita (fs. 204/214), requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal n. 263/2000, em razão da total afronta aos arts. 5º e 37, inciso I, da Constituição Federal. No mérito, aduz que quase a totalidade das contratações, para os cargos de professor, assistente social e digitador do bolsa família, foram para programas do Governo Federal, e, especificamente, as de professores para substituir outros efetivos em licença, férias etc., inexistindo, portanto, dolo na conduta do acusado, haja vista que tais contratações foram efetivadas com autorização legal.

Afirma, ainda, que a contratação de agente de vigilância sanitária e agente de vigilância epidemiológica também está amparada pelo art. 2º, incisos I e II, da Lei Municipal n. 263/2000, concluindo-se que não houve qualquer ilícito por parte do denunciado, não sendo, dessa feita, típica a conduta de renovar os contratos, bem como que a denúncia é inepta, por constar nome diverso do noticiado, nos requerimentos finais da peça inicial acusatória, qual seja, "GERMANO LACERDA DA CUNHA".

Ao final, pleiteia o não recebimento da denúncia, e o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal n. 263/2000.

Junta procuração (f. 215).

A Procuradoria-Geral de Justiça reitera o pedido de recebimento da denúncia (fs. 218/230).

Vindo-me conclusos os autos, pedi dia para julgamento acerca do recebimento ou não da presente notícia-crime.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator -

A denúncia deve ser recebida.

1 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Alega a defesa que a denúncia é inepta, sob o fundamento de que a peça processual, na parte destinada ao pedido de condenação, consta nome

diverso do denunciado. Contudo, tal lapso configura, tão somente, erro material, tendo a peça inaugural acusatória atendido aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da análise da exordial acusatória, verifica-se que é possível a identificação do acusado, bem assim a descrição de suas condutas, tanto que este foi devidamente notificado, o que não gerou qualquer prejuízo à sua identificação e defesa, razão pela qual, **rejeito** a prefacial.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL N. 263/2000

Pugna, outrossim, a defesa pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Municipal n. 263/2000, aduzindo que tal dispositivo fere os arts. 5º e 37, inciso I, da Constituição Federal, no que tange à proibição de novas contratações.

Melhor sorte não assiste à defesa do noticiado, haja vista que o supramencionado artigo da lei municipal já restou declarado inconstitucional pelo Pleno deste Tribunal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0100999-21.2010.815.0000 (CPJ n. 999.2010.000596-9/001), em 19/10/2011, com modulação dos efeitos do julgado para 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação ao Município, sendo o termo inicial para contagem do prazo da modulação dos efeitos o da juntada do Aviso de Recebimento, que se deu em 14/12/2011.

Desse modo, é de se concluir que a referida lei municipal vigorou até julho de 2012, logo, as condutas delituosas descritas na denúncia já haviam sido perpetradas, não sendo alcançadas por quaisquer efeitos de inconstitucionalidade.

3 - DO MÉRITO

3.1 – DA MATERIALIDADE

A materialidade acha-se comprovada.

De fato, vê-se que o Poder Executivo do Município de São José da Lagoa Tapada firmou inúmeros Contratos Administrativos de Prestação de Serviços por Excepcional Interesse Público (fs. 53/88), nos anos de 2008, 2010 e 2011, numa violação, em tese, ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal¹, no artigo 3º, da Lei Municipal n. 263/2000, e no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.²

1

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...).

2

Registre-se, ainda, que as condutas do denunciado denotam, supostamente, o desvirtuamento da exceção constitucional, que autoriza ditas contratações, porquanto além de os contratos extrapolarem o prazo legal, previsto na norma de regência (Lei Municipal n. 263/2000), não se ajustam, em tese, a prestação de serviços de excepcional interesse público.

3.2 - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

Os indícios de autoria, por sua vez, estão evidenciados, visto que tais avenças foram firmadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Lagoa Tapada, ora denunciado, que, em tese, agiu com a intenção de burlar as respectivas normas constitucional e infraconstitucional.

Quanto à alegação de inexistência de dolo do acusado, a sua apreciação deve ser reservada para a instrução processual.

Neste sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **PREFEITO. DESPESAS COM DOAÇÕES A PESSOAS FÍSICAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 201/67. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. [...]** 3. O Tribunal Estadual precipitou-se ao afirmar a atipicidade da conduta, porquanto a configuração de dolo é matéria que depende de lastro probatório e que deve ser discutida no curso da ação penal, sob o contraditório, respeitado o devido processo legal. [...] Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF³. (grifo nosso)

No tocante à continuidade delitiva e ao apontado concurso material de crimes, observe-se que, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é defeso fixá-los na fase de recebimento da denúncia, senão vejamos:

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - DEFINIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRIME CONTINUADO OU CONCURSO MATERIAL - IMPROPRIEDADE. Na fase de recebimento da denúncia, descabe fixar a configuração quer de concurso material, quer de crime continuado.⁴

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei; (...).

3

REsp. 564.462/MA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010.

4

Inq 1608 ED / PA – PARÁ. EMB.DECL.NO INQUÉRITO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 17/11/2004. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

A defesa do noticiado suscita, ainda, a atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico na ação daquele, sob o argumento de que as contratações dos servidores ocorreram para suprir demandas de programas federais e para substituir outros efetivos em licenças, férias etc., bem como que inexistente afronta ao art. 1º do Decreto-lei n. 201/67, uma vez que a renovações dos contratos estão de acordo com os ditames da Lei Municipal. Contudo, há de se verificar que tal alegação confunde-se com o mérito da defesa, sendo questão a ser analisada no decorrer da instrução processual.

Ressalte-se, ademais, que o recebimento da respectiva peça acusatória não está subordinado à certeza acerca dos fatos imputados ao denunciado, cuja existência somente poderá ser aferida após a conclusão da instrução probatória. Nessa fase, vale dizer, do recebimento da denúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, vê-se que a denúncia está acompanhada de suporte probatório suficiente à deflagração da ação penal.

Por fim, com fundamento no inciso II, do art. 2º, do Decreto-Lei 201/67⁵, deixo de indicar o afastamento do noticiado, Evilásio Formiga Lucena Neto, do cargo de Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, posto que não consta nos autos que esteja dificultando a colheita de provas e a instrução processual, bem como de decretar a sua prisão preventiva, pois se tratando de crime capitulado no inciso XIII, do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, que é punido com detenção, e a pena máxima, em abstrato, prevista para o respectivo ilícito, é de 03 (três) anos, óbices, portanto, de natureza objetiva, que impedem a decretação da custódia preventiva (art. 313, *caput*, do Código de Processo Penal).

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 226 do RITJ/PB, **rejeito** a preliminar suscitada (inépcia da denúncia) e **recebo a denúncia** ofertada pelo Ministério Público contra Evilásio Formiga Lucena Neto.

É o voto.⁶

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, Marcos

5

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo [Código de Processo Penal](#), com as seguintes modificações: (...) II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos. (...)

6

William de Oliveria (Juiz Convocado em substituição ao Des. Arnóbio Alves Teodósio), João Benedito da Silva, Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho), Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Vanda Elisabeth Marinho (Juíza de Direito Convocada em substituição ao Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque), João Batista de Barbosa (Juiz Convocado em substituição a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição do Des. José Ricardo Porto). Impedido o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor.....,
Procurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Desembargador Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em.....de setembro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator